



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2056496-44.2025.8.26.0000/50000
Recorrente: Fernanda Maria Ferreira Frossard
Recorrido: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Comarca: São Paulo
Relator(a): DÉBORA BRANDÃO
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 004384

Agravo de Instrumento. Reconhecida a carência superveniente do interesse recursal, ante a reconsideração no feito principal. Exame prejudicado. Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fernanda Maria Ferreira Frossard, alegando omissão na decisão monocrática (fls.18/29) que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Alega a embargante que houve omissão no julgado porque não foi analisado o custeio dos honorários periciais. Sustenta que a conclusão se baseou em decisão inexistente, porque foi julgada nos autos de origem por equívoco, e foi superada por meio de embargos recebidos e acolhidos por tratar de matéria diversa ao objeto dos autos. Esclarece que a embargada sabia de seu dever de depositar os honorários periciais e fez o pagamento (fls. 428/429) e posteriormente, aproveitando-se da dúvida que a decisão de fls. 334/335 causou, requereu, maliciosamente, a devolução do depósito concedida à fl. 431. Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, caso a omissão não seja sanada.

A embargante compareceu aos autos para informar a perda do objeto recursal em razão da reconsideração, na origem (fl. 8).

Decorreu o prazo para manifestação do embargado nos autos, conforme certidão da serventia (fl. 10).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O julgamento do recurso está prejudicado.

Relata a embargante que houve perda superveniente do objeto recursal dada a reconsideração da decisão atacada na origem.

A nova decisão proferida na origem sobrepuja-se à decisão interlocutória atacada neste agravo de instrumento que não conhecia do agravo de instrumento, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta nesta sede recursal.

Logo, forçoso é reconhecer carência superveniente.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo, desde E. Tribunal:

PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA PROVISÓRIA VINDICADA PELA AUTORA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA DEMANDANTE, PLEITEANDO A INTEGRAL CONCESSÃO DA MEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE RECONSIDERAÇÃO, EM TAL SENTIDO, DO 'DECISUM' PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005358-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de usucapião – Insurgência contra decisão que determinou a emenda da inicial para alteração da ação para adjudicação compulsória - Reconsideração da decisão pelo juiz – Agravo prejudicado - Perda do objeto – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278358-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Isto posto, julga-se **prejudicado** o recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora